

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PRODAM-SP S/A Nº 001/2026**

Processo SEI nº 7010.2025/0013423-8

Ref.: Chamamento Público PRODAM-SP S/A nº 001/2026

**Objeto: Solução de Monitoramento e Análise Avançada de Imagens Voltada à Segurança
Pública Municipal**

STELLA TEIXEIRA BUENO, brasileira, advogada, inscrito na OAB/SP sob o nº 488.306, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 3.1 e 3.3 da Seção III do Edital de Chamamento Público PRODAM-SP S/A nº 001/2026, no art. 28, §3º, inciso II, e §4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento de Parceria em Oportunidade de Negócios da PRODAM-SP, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO
CERTAME**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 3.3 da Seção III do Edital faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes do termo final para envio da documentação da Fase 1, mediante encaminhamento ao endereço eletrônico informado no preâmbulo (comissaosmartsampaprodam@prodam.sp.gov.br). A presente peça é protocolada

dentro desse interregno, restando atendido o requisito de tempestividade, o que desde logo se registra para conhecimento desta Comissão Especial.

2. Anote-se, ainda, que o prazo para a Fase 1 foi objeto de nova contagem por força da republicação do Edital em 29/07/2026 (Aviso SEI nº 161955487) e, posteriormente, teve sua vigência expressamente mantida por ocasião da Retificação publicada em 06/08/2026 (SEI nº 162499347), a qual reputou as alterações então promovidas como não aptas a afetar a formulação das propostas, nos termos do item 10.11 do Edital, premissa que, como se demonstrará na Tese I, é juridicamente questionável e, por isso mesmo, desde logo impugnada.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. A PRODAM-SP S/A, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta do Município de São Paulo, publicou em 29/07/2026 o Aviso de Republicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 (SEI nº 161955487), reabrindo o certame destinado à seleção de parceiro privado para exploração, em regime associativo, de solução de monitoramento e análise avançada de imagens voltada à segurança pública municipal, com base no art. 28, §3º, II, e §4º, da Lei nº 13.303/2016 e no Anexo I — Plano de Negócio Preliminar da Oportunidade.

4. Em 06/08/2026, foi publicada Retificação/Alteração do Edital (SEI nº 162499347), por meio da qual a PRODAM-SP alterou a redação dos itens 5.3.3 e 5.4.3 do instrumento convocatório, sob a justificativa de “conferir maior objetividade ao procedimento de habilitação e alinhamento às orientações da Comissão”, tendo a própria retificação consignado que as alterações não afetariam a formulação das propostas e que, por isso, o prazo de 30 (trinta) dias úteis contado da publicação de 29/07/2026 permaneceria inalterado.

5. Sucede que, conforme o arquivo do Edital efetivamente disponibilizado às interessadas no sítio eletrônico de publicação da PRODAM-SP apresenta, segundo seus próprios metadados de criação, data de última modificação de 28/07/2026, ou seja, anterior em mais de uma semana à publicação da Retificação de 06/08/2026, e conserva, em seu corpo, a redação primitiva dos itens 5.3.3 e 5.4.3, sem qualquer incorporação das alterações determinadas pelo ato retificador.

6. Além do descompasso documental acima descrito, a análise técnica identificou (i) a presença de anotações internas de rascunho e campos de preenchimento não completados (*placeholders*) em anexos vinculantes do certame, notadamente no Anexo II (Roteiro e Critérios de Avaliação da Prova de Conceito) e no Anexo I (Plano de Negócio Preliminar); (ii) a ausência de individualização formal, no corpo do documento publicado, dos Anexos II e IV, apesar de o preâmbulo do Edital os listar como anexos autônomos e de diversos dispositivos do instrumento a eles fazerem remissão vinculante; (iii) a duplicidade de numeração do item “5.4.3” na Seção V, atribuída a dois dispositivos de conteúdo normativo diverso, um eliminatório (habilitação) e outro classificatório; (iv) a indeterminação da metodologia de composição da nota final da Fase 1, ante a convivência, sem correlação explicitada, entre os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva fixada no Anexo III; (v) falha de diagramação que compromete a legibilidade do título da Seção VI, que disciplina as regras eliminatórias da Prova de Conceito; e (vi) imprecisão terminológica na taxonomia de sustentabilidade (ESG) entre os Anexos III e V.

7. Tais vícios, tomados isoladamente ou em seu conjunto, comprometem de forma direta e imediata os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre as interessadas, todos expressamente invocados pelo preâmbulo do próprio Edital e alicerçados nos arts. 31, 32 e 38 da Lei nº 13.303/2016, impondo-se, como medida de resguardo do interesse público e da lisura do certame, a suspensão liminar do processo seletivo até o saneamento integral das inconsistências apontadas, na forma a seguir demonstrada.

III. DO CABIMENTO EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME

8. O item 3.3 do Edital estabelece, em sua parte final, que “a impugnação não possui efeito suspensivo”. Trata-se de regra geral e abstrata, compatível com a busca de celeridade que informa os processos seletivos de sociedades de economia mista, mas que não pode ser interpretada como óbice absoluto à concessão de efeito suspensivo em hipóteses excepcionais, sob pena de esvaziar por completo a utilidade prática do instrumento impugnatório e de transformar o direito de impugnar, expressamente assegurado pelo próprio

Edital e pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, em mera formalidade inócua, incapaz de produzir qualquer efeito útil antes da consumação do dano.

9. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração Pública está vinculada, no exercício de sua atividade, ao dever de autotutela, que lhe impõe o poder-dever de rever e sustar seus próprios atos sempre que verificada ilegalidade, independentemente de provocação judicial, sendo essa prerrogativa-dever ainda mais evidente quando a própria interessada, tempestivamente, traz ao conhecimento da Comissão vícios que comprometem a segurança jurídica e a isonomia do certame. A suspensão liminar do processo seletivo, no caso concreto, não é senão a aplicação prática desse dever de autotutela, e não propriamente uma inovação em desfavor da regra editalícia de ausência de efeito suspensivo automático.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 333, reconhece expressamente o cabimento de mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, por reputar tal ato “ato de autoridade” para fins de controle jurisdicional, o que evidencia, a contrario sensu, que a natureza de direito privado da PRODAM-SP não a exime da observância dos princípios de direito público que regem sua atuação licitatória, tampouco afasta a possibilidade de controle, administrativo ou judicial, este último caso a presente via administrativa reste inexitosa, dos atos por ela praticados no âmbito do certame.

11. Para a concessão de medida liminar em sede de controle de atos administrativos praticados em procedimentos licitatórios ou seletivos, a jurisprudência pátria exige a demonstração concomitante de dois requisitos, por analogia ao regime do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança): (i) a relevância do fundamento jurídico invocado, *fumus boni iuris*; e (ii) o risco de ineficácia da medida caso postergada para o desfecho ordinário do processo administrativo ou para eventual via judicial, *periculum in mora*. Ambos os requisitos, como se demonstra a seguir, encontram-se integralmente preenchidos no caso concreto.

12. ***O fumus boni iuris*** está amplamente evidenciado com base em análise pericial dos metadados do arquivo eletrônico do Edital, em conferência aritmética das planilhas de pontuação e em cotejo linha a linha entre o texto disponibilizado às interessadas e o texto determinado pela Retificação de 06/08/2026, a existência de inconsistências objetivas,

verificáveis e não contestáveis por mera interpretação, o que confere densidade e plausibilidade jurídica suficientes à pretensão ora deduzida.

13. *O periculum in mora*, por sua vez, decorre da iminência do exaurimento do prazo para envio da documentação da Fase 1, cuja contagem, mantida pela própria Retificação de 06/08/2026, corre independentemente do saneamento dos vícios apontados. Caso as interessadas sejam obrigadas a formular suas Propostas de Modelo de Negócio, a se submeter à análise de habilitação e a disputar a fase classificatória com base em instrumento convocatório cuja redação vigente é incerta, cujos anexos vinculantes contêm lacunas de individualização e cuja metodologia de pontuação carece de parâmetros objetivos, o dano à isonomia e à competitividade do certame se consumará de forma irreversível, tornando inócua qualquer correção ulterior.

14. Nesse contexto, a irreversibilidade do dano é elemento central para a caracterização do *periculum in mora*: uma vez recebidas e avaliadas as propostas sob critérios indeterminados, como a relação não esclarecida entre os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva do Anexo III, a Comissão de Seleção não terá como demonstrar, a posteriori, que o julgamento observou parâmetros uniformes e objetivos para todas as interessadas, comprometendo de forma insanável a legitimidade do resultado da Fase 1 e abrindo margem a sucessivos recursos administrativos e a eventual anulação judicial do certame já em estágio avançado, com prejuízo redobrado ao interesse público na célere contratação da solução almejada.

15. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao lado do princípio do julgamento objetivo, constitui garantia bilateral: protege tanto a Administração, que fica resguardada de escolhas arbitrárias, quanto os licitantes ou interessados, que têm assegurado o direito de conhecer, antecipada e imutavelmente, as regras do certame ao qual se submetem. A convivência de dois textos oficiais para os mesmos dispositivos do Edital, o publicado e o retificado, rompe justamente essa garantia bilateral, pois nem a Administração nem as interessadas têm certeza, no momento de elaborar e de julgar as propostas, qual é a norma efetivamente vigente.

16. É de se destacar que a suspensão liminar ora postulada não se confunde com a anulação do certame, tampouco com a extinção do processo seletivo. Trata-se de medida

acautelatória, de natureza instrumental e provisória, destinada unicamente a permitir que a PRODAM-SP promova, com segurança e sem a pressão do transcurso simultâneo do prazo, o saneamento das inconsistências apontadas, mediante republicação do texto consolidado do Edital, individualização formal dos Anexos II e IV, correção da duplicidade de numeração, esclarecimento da metodologia de pontuação e correção das falhas redacionais remanescentes, com a consequente reabertura de prazo, preservando-se, assim, tanto o interesse público na continuidade do certame quanto os direitos das interessadas.

17. Corrobora esse entendimento a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas, ainda que promovida por meio de resposta a pedido de esclarecimento, sem a correspondente republicação e reabertura de prazos, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (TCU, Acórdão nº 2032/2021 – Plenário), entendimento que se aplica, com ainda maior razão, à hipótese dos autos, em que a alteração já foi formalmente publicada, mas não chegou a ser incorporada ao documento efetivamente acessível às interessadas.

18. No mesmo sentido, decisão mais recente do TCU (Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 25/02/2025) reafirmou ser irregular a retificação de edital que promove alteração substancial em regras de habilitação sem a correspondente reabertura de prazos, por comprometer a igualdade de condições entre os interessados, precedente diretamente pertinente ao caso em exame, no qual a Retificação de 06/08/2026 alterou justamente critério eliminatório de habilitação (item 5.3.3) e critério classificatório (item 5.4.3), mantendo, ainda assim, o prazo original, sob fundamentação que a presente impugnação contesta na Tese I infra.

19. Por fim, anote-se que a concessão de efeito suspensivo pela própria Comissão, na via administrativa, é a solução que melhor atende ao princípio da eficiência e da economicidade que regem a atuação da PRODAM-SP como sociedade de economia mista prestadora de serviços de tecnologia da informação, na medida em que evita o desgaste, o custo e a morosidade inerentes a uma futura impugnação judicial por mandado de segurança, cujo cabimento, repise-se, já está pacificado pela Súmula 333 do STJ, e preserva a esta Administração a prerrogativa de sanar, ela própria e no âmbito de sua autotutela, os vícios ora apontados, sem a interferência do Poder Judiciário.

20. Ante o exposto, requer-se, como medida liminar e inaudita altera parte, a imediata suspensão do curso do Chamamento Público PRODAM-SP S/A nº 001/2026, com a consequente sustação de todos os prazos correntes, inclusive o de envio da documentação da Fase 1, até a apreciação de mérito da presente impugnação e o saneamento das inconsistências nela apontadas, sob pena de se consumir dano de difícil ou impossível reparação à isonomia, à competitividade e à legitimidade do certame.

IV. DO MÉRITO

I — DO DESCOMPASSO ENTRE O EDITAL EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO E A RETIFICAÇÃO PUBLICADA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

21. O primeiro e mais grave vício identificado no presente certame reside na circunstância, comprovada por perícia documental, de que o arquivo do Edital disponibilizado às interessadas no sítio eletrônico de publicação da PRODAM-SP não incorpora as alterações determinadas pela Retificação publicada em 06/08/2026 (SEI nº 162499347). Os metadados do próprio arquivo indicam data de última modificação de 28/07/2026, anterior, portanto, em mais de uma semana, ao ato retificador, e o cotejo textual demonstra que o item 5.3.3 do Edital acessível às interessadas ainda contém a expressão “bem como a apresentação de propostas com vícios”, que a Retificação determinou expressamente suprimir, ao passo que o item 5.4.3 carece do acréscimo “ressaltando que o conteúdo dos documentos será valorado na etapa de classificação, nos termos do item 5.3.3, ‘in fine’”, que a mesma Retificação determinou inserir.

22. Trata-se, em termos técnicos, da coexistência de dois textos oficiais para os mesmos dispositivos normativos do instrumento convocatório: de um lado, o texto publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2026, que corporifica a vontade juridicamente vinculante da Administração após a retificação; de outro, o texto efetivamente acessado, lido e utilizado pelas interessadas para a elaboração de suas Propostas de Modelo de Negócio, que reproduz a redação primitiva, já revogada. Essa dualidade compromete, na sua raiz, a própria noção de

edital como “lei interna da licitação”, cara à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o instrumento convocatório deve constituir corpo normativo único, estável e cognoscível por todos os concorrentes em condições de rigorosa igualdade.

23. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do princípio da publicidade nos processos seletivos da Administração Pública, ensina que a publicidade não se esgota no ato formal de divulgação no órgão oficial, mas se estende à necessidade de que o conteúdo publicado seja efetivamente acessível, íntegro e coincidente com aquele que a Administração pretende fazer prevalecer, sob pena de a publicidade se tornar meramente formal e, por isso, inapta a cumprir sua função de instrumento de controle social e de garantia de igualdade de condições entre os interessados. No caso concreto, a publicidade da Retificação de 06/08/2026 foi cumprida apenas no plano formal, publicação no Diário Oficial, mas não no plano material, pois o documento operacionalmente utilizado pelas interessadas continua a refletir a redação anterior.

24. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e recepcionado, no âmbito das estatais, pelos arts. 31, 32 e 38 da Lei nº 13.303/2016, pressupõe, como corolário lógico, a existência de um único instrumento convocatório vigente a cada momento do certame. Como observa a jurisprudência consolidada do TCU, “o instrumento convocatório vincula as partes: administração e licitantes, servidores e empresários. É um dos princípios basilares da licitação. Com efeito, uma vez estabelecidas as regras do jogo, não se pode alterá-las durante a disputa” (TCU, Acórdão nº 179/2021 – Plenário). No caso em exame, a violação não decorre da alteração das regras durante a disputa, o que a própria Administração pode fazer, mediante retificação regular, mas da inexistência de certeza sobre qual conjunto de regras está, de fato, em vigor.

25. A gravidade do vício se acentua quando se constata que a alteração determinada pela Retificação não é de natureza meramente redacional ou de estilo, mas modifica o próprio critério eliminatório de habilitação previsto no item 5.3.3. Na redação original, ainda vigente no documento efetivamente disponibilizado, a apresentação de “propostas com vícios” configura, por si só, causa autônoma de inabilitação. Na redação retificada, essa hipótese eliminatória autônoma é suprimida, subsistindo apenas a inabilitação por ausência de documento ou informação exigida. Trata-se, portanto, de alteração substancial do regime de

exclusão de interessadas, apta a interferir diretamente na formulação das propostas e na estratégia de conformidade documental de cada concorrente.

26. É precisamente esse tipo de alteração substancial em critério de habilitação que a jurisprudência do TCU exige seja acompanhada de reabertura de prazo, e não de sua mera manutenção, tal como fez a Retificação de 06/08/2026 sob a justificativa, aqui impugnada, de que a alteração “não impacta a formulação das propostas”. Nesse sentido, o TCU já assentou que “é irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais” (TCU, Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia), e que a supressão ou modificação de exigência habilitatória, ainda que aparentemente mais benéfica às interessadas, demanda republicação com reabertura de prazo, “pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências”, raciocínio integralmente aplicável à hipótese em que se suprime uma causa autônoma de inabilitação por vício na proposta.

27. Some-se a isso a orientação do TCU no Acórdão nº 1197/2010 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), no sentido de que compete à Administração “atentar para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido”, inclusive nas hipóteses de ampliação do universo de competidores, o que reforça a ilegalidade de se presumir, sem análise fundamentada e específica, que a alteração de critério eliminatório de habilitação “não afeta a formulação das propostas”, tal como fez o item 10.11 do Edital ao ser aplicado pela Retificação impugnada.

28. Não bastasse a irregularidade da manutenção do prazo, subsiste o problema antecedente e mais grave: ainda que a Retificação tivesse fundamentação idônea para manter o prazo original, essa manutenção pressupõe que o texto retificado esteja efetivamente incorporado ao instrumento convocatório acessível às interessadas, o que, como demonstrado, não ocorreu. Trata-se de vício autônomo e antecedente a qualquer discussão sobre a necessidade de reabertura de prazo, na medida em que a mera publicação de um ato retificador, sem sua efetiva consolidação no documento operacional do certame, é insuficiente para produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

29. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em precedente sobre falta de clareza editalícia, é elucidativa: “o edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação (...) razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia (...) de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa” (TJMG, Reexame Necessário em Mandado de Segurança, Edital nº 000003/2013, Município de Janaúba). A ratio decidendi desse julgado, falta de clareza como vício apto a comprometer a validade do certame, aplica-se com ainda maior força ao caso concreto, em que a falta de clareza não decorre de mera imprecisão redacional, mas da coexistência de dois textos normativos antagônicos.

30. Do ponto de vista prático, a insegurança gerada é concreta e mensurável: uma interessada diligente que consulte exclusivamente o Diário Oficial de 06/08/2026 elaborará sua Proposta de Modelo de Negócio com base na redação retificada, ao passo que outra interessada, que consulte apenas o arquivo do Edital disponibilizado no sítio eletrônico da PRODAM-SP, provável fonte de consulta corrente durante a elaboração de propostas, poderá elaborar sua documentação com base na redação primitiva, já revogada, incorrendo em potencial descumprimento de disposição normativa que já não deveria mais estar em vigor, ou deixando de se beneficiar da alteração introduzida em seu favor.

31. Esse cenário configura, em essência, tratamento não isonômico entre interessadas, na medida em que o acesso à informação juridicamente correta passa a depender da fonte de consulta de cada uma, e não da diligência média exigível de qualquer concorrente. O princípio da isonomia, elevado por Celso Antônio Bandeira de Mello à condição de “escopo da licitação”, pressupõe que todas as interessadas disputem em rigorosa igualdade de condições informacionais, o que resta comprometido sempre que a Administração pública uma alteração normativa sem garantir sua efetiva incorporação ao documento operacional do certame.

32. Ademais, a manutenção de dois textos oficiais coexistentes fragiliza a própria segurança jurídica de eventual julgamento de habilitação ou inhabilitação fundamentado no item 5.3.3, na medida em que a Comissão de Seleção, ao decidir sobre a habilitação de qualquer interessada, terá de identificar, sem margem de dúvida, qual das duas redações aplicar, decisão que, tomada em qualquer sentido, será potencialmente impugnável pela interessada

prejudicada, sob a alegação de aplicação de dispositivo não vigente ou não devidamente publicizado, com evidente prejuízo à celeridade e à estabilidade do certame.

33. Registre-se, por rigor técnico, que a incidência direta da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao presente certame, por força da natureza jurídica da PRODAM-SP como sociedade de economia mista sujeita ao regime próprio da Lei nº 13.303/2016, circunstância corretamente identificada no Parecer Técnico-Jurídico que instrui esta impugnação. Não obstante, a jurisprudência do TCU fundada na Lei nº 14.133/2021 e na antiga Lei nº 8.666/1993 é aqui invocada como parâmetro principiológico subsidiário, na medida em que os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia são comuns a todos os regimes licitatórios e seletivos da Administração Pública, direta ou indireta, por decorrerem diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

34. A providência corretiva adequada e proporcional ao vício ora denunciado não é a anulação do certame, mas sim a republicação, pela mesma forma de publicação utilizada para o texto original, de versão consolidada e integral do Edital, incorporando de forma inequívoca as alterações determinadas pela Retificação de 06/08/2026, com a concomitante reabertura do prazo para envio da documentação da Fase 1, de modo a assegurar que todas as interessadas, inclusive aquelas que já elaboraram suas propostas com base no texto desatualizado, disponham de igual oportunidade de revisão e conformação de sua documentação à redação efetivamente vigente.

35. Por fim, cumpre destacar que a hipótese aqui tratada não é de mera irregularidade formal sanável por simples diligência, mas de vício que atinge a validade do próprio ato convocatório em sua função de “lei do certame”, na medida em que compromete a certeza quanto ao conteúdo normativo aplicável, elemento estrutural de todo processo seletivo público, correspondente a estatais sujeitas à Lei nº 13.303/2016. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da procedência desta Tese I, com a determinação de republicação do texto consolidado do Edital e reabertura do prazo da Fase 1.

TESE II — DA PRESENÇA DE ANOTAÇÕES INTERNAS DE RASCUNHO E CAMPOS NÃO PREENCHIDOS EM ANEXOS VINCULANTES: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CLAREZA, DA DETERMINAÇÃO DO OBJETO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

36. O segundo vício de natureza grave identificado no certame consiste na permanência, em anexos vinculantes do Edital, de anotações internas de rascunho e de campos-modelo não preenchidos, que evidenciam ausência de revisão editorial final antes da publicação no Diário Oficial. No Anexo II, Roteiro e Critérios de Avaliação da Prova de Conceito (POC), no item de teste relativo a “Relatórios gerenciais mensais”, consta, entre parênteses, anotação de trabalho não suprimida, sugerindo possível alteração futura do título do critério e cogitando a exigência de exemplo de relatório do sistema. No Anexo I, Plano de Negócio Preliminar da Oportunidade, por sua vez, o texto narrativo faz menção a “considerar as contribuições recebidas por meio do Chamamento Público nº XXXX/2026”, campo de modelo cujo número do certame não foi substituído pelo número real do processo em curso.

37. Tais achados não configuram meras imperfeições estéticas ou de diagramação, insuscetíveis de produzir efeito jurídico relevante. Ao contrário: por se tratar de anotação inserida no corpo de um dos critérios de avaliação da Prova de Conceito, etapa eliminatória da Fase 2, cujo resultado “NÃO ATENDE” a qualquer requisito obrigatório do Anexo II implica desclassificação sumária da interessada, nos termos do item 6.2.1, “a”, do Edital, a permanência de anotação de rascunho no próprio texto do critério compromete a determinação do que, exatamente, será exigido e avaliado das interessadas no momento da Prova de Conceito.

38. Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao afirmar que o princípio do julgamento objetivo, que informa também a etapa de avaliação técnica prevista no Anexo II, pressupõe que os critérios de julgamento estejam definidos no instrumento convocatório de forma minuciosa e exata, sem margem para subjetivismo do julgador, de modo a impedir que a Comissão de Seleção disponha de discricionariedade não prevista no edital para interpretar, ao seu talante, o alcance de um critério cujo próprio enunciado sinaliza incerteza quanto ao seu objeto (“o título pode ser mudado”). A subsistência dessa anotação no documento publicado é, portanto, incompatível com o grau de determinação exigido para critérios eliminatórios de uma fase decisiva do certame.

39. A propósito, o Tribunal de Contas da União já assentou, em reiteradas manifestações, que exigências de qualificação e critérios de avaliação técnica devem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de restrição indevida à competitividade do certame (TCU, Acórdão nº 2630/2011 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). No mesmo sentido, o TCU reconheceu que a inabilitação, ou, na hipótese aqui tratada, a desclassificação, fundamentada em critério cuja previsão editalícia seja incerta, genérica ou insuficientemente definida afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo (TCU, Acórdão nº 6.979/2014 – 1ª Câmara).

40. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, destaca que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia de mão dupla, que resguarda tanto a Administração quanto os interessados: a Administração fica impedida de exigir das interessadas requisito não previsto no edital, e as interessadas ficam protegidas contra critérios de avaliação que não estejam objetivamente delimitados no momento da publicação. A presença de anotação de rascunho sinalizando possível alteração futura do critério de avaliação relativo a “Relatórios gerenciais mensais” rompe justamente essa garantia, pois sinaliza, ao próprio texto do Anexo II, que o critério ali descrito é provisório e sujeito a modificação não formalizada.

41. Some-se a esse quadro a circunstância de que a Prova de Conceito, nos termos do item 6.1.3 do Edital, impõe à interessada o dever de providenciar, às suas próprias expensas, “todos os equipamentos de informática, softwares, sistemas operacionais, bancos de dados, licenças e demais recursos necessários” para a comprovação dos requisitos funcionais previstos no Anexo II. Trata-se de ônus financeiro e logístico não desprezível, que pressupõe planejamento antecipado por parte da interessada quanto exatamente ao que deverá demonstrar. A indeterminação do critério relativo a relatórios gerenciais, que pode, ou não, exigir “um exemplo de relatório do sistema ou exportação de dado”, segundo a própria anotação de rascunho, impede que a interessada dimensione corretamente os recursos e a solução técnica a apresentar na POC, em prejuízo direto à sua capacidade de planejamento e de alocação eficiente de recursos.

42. O vício relativo ao Anexo I, conquanto de menor gravidade prática do que o do Anexo II, não é desprezível: a referência a “Chamamento Público nº XXXX/2026” no corpo do Plano de Negócio Preliminar da Oportunidade, documento que fundamenta toda a estruturação da

parceria associativa pretendida, evidencia que o documento foi elaborado a partir de modelo padronizado, cujos campos variáveis não foram integralmente adaptados ao certame específico em curso, gerando dúvida razoável quanto à integralidade da revisão do restante do conteúdo do próprio Anexo I, documento central para a compreensão do objeto da parceria.

43. Sob a ótica do princípio da eficiência, que rege a atuação da PRODAM-SP como sociedade de economia mista, a presença de tais falhas after a publicação de dois atos de republicação e retificação, o que evidencia que o certame já passou por, ao menos, três momentos de revisão documental (publicação original, republicação de 29/07/2026 e retificação de 06/08/2026) sem que os vícios fossem sanados, indica falha sistêmica no processo de revisão editorial dos documentos do certame, a reforçar a necessidade de saneamento completo, e não apenas pontual, dos anexos técnicos antes da retomada dos prazos.

44. Não se ignora que a jurisprudência administrativa tende a relativizar vícios puramente formais, em nome do princípio do formalismo moderado, caro à doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que preconiza a superação de exigências puramente rituais quando não comprometem a essência do certame. Todavia, o formalismo moderado pressupõe que o vício seja estritamente formal e não comprometa a determinação do objeto ou dos critérios de julgamento, o que não é o caso da anotação de rascunho inserida no próprio texto de critério eliminatório da Prova de Conceito, cuja imprecisão é de conteúdo, e não de mera forma.

45. É de se ponderar, ainda, que a exigência de precisão na definição dos critérios da Prova de Conceito se torna mais relevante justamente por se tratar de fase eliminatória concentrada, nos termos do item 6.1.1 do Edital, apenas as interessadas classificadas até o 3º (terceiro) lugar na Fase 1 são convocadas para a POC, de modo que o universo de interessadas diretamente afetadas por essa indeterminação é reduzido, mas o impacto individual sobre cada uma delas é elevado, na medida em que a desclassificação na POC é, nos termos do item 6.1.6, sumária e sem possibilidade de repetição do teste.

46. A jurisprudência do TJMG antes citada, segundo a qual a omissão de cláusulas imprescindíveis no instrumento convocatório é vício apto a ensejar a nulidade do certame, aplica-se, por identidade de razões, à hipótese de cláusula presente, mas redigida de forma incerta e explicitamente sinalizada, no próprio corpo do texto, como sujeita a alteração futura, pois o efeito prático sobre a segurança jurídica das interessadas é o mesmo: a impossibilidade de conhecer, com certeza, o conteúdo do critério ao qual se submeterão.

47. Registre-se que a correção desse vício não demanda medida gravosa: basta que a PRODAM-SP promova a revisão editorial integral dos Anexos I e II, suprimindo as anotações internas de rascunho e os campos-modelo não preenchidos, e publique a versão definitiva e depurada desses documentos, com a concessão de prazo adequado para que as interessadas ajustem, se necessário, o planejamento de sua Prova de Conceito à redação final e depurada do critério.

48. A ausência de tal saneamento, por outro lado, expõe a PRODAM-SP a risco relevante de questionamento futuro sobre a legitimidade de eventual desclassificação de interessada na POC com fundamento no critério indeterminado, na medida em que a própria redação do Anexo II, tal como publicada, autoriza a interpretação de que o critério “Relatórios gerenciais mensais” está sujeito a interpretação variável pela Comissão, em contrariedade ao princípio do julgamento objetivo.

49. Nesse diapasão, cumpre à Comissão Especial, no exercício do dever de autotutela, reconhecer a existência do vício, determinar a revisão editorial integral dos Anexos I e II do Edital e republicar a versão depurada desses documentos, de modo a assegurar que todas as interessadas disputem a Prova de Conceito com pleno conhecimento e certeza quanto aos critérios objetivos de avaliação a que estarão submetidas.

50. Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento desta Tese II, com a determinação de supressão das anotações internas de rascunho e dos campos-modelo não preenchidos identificados nos Anexos I e II do Edital, e a republicação da versão definitiva desses documentos, resguardado, se necessário, prazo adicional às interessadas para adequação de sua Prova de Conceito à redação final.

TESE III — DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO FORMAL DOS ANEXOS II E IV NO INSTRUMENTO PUBLICADO: INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO A DESCLASSIFICAÇÕES E INABILITAÇÕES FUNDAMENTADAS NESSES DOCUMENTOS

51. O preâmbulo do Edital relaciona expressamente 8 (oito) anexos autônomos, dentre eles o Anexo II, Roteiro e Critérios de Avaliação da Prova de Conceito (POC), e o Anexo IV, Planilha de Requisitos Técnicos da Solução e Critérios de Pontuação. A conferência do documento efetivamente publicado revela, contudo, que nenhum dos dois anexos está destacado, no corpo do arquivo, por título ou cabeçalho próprio: o conteúdo correspondente ao Anexo II está inserido, sem qualquer marco de transição textual, dentro do bloco identificado apenas como “Anexo I”; e a tabela com os 46 (quarenta e seis) requisitos técnicos que compõem o Anexo IV surge sem qualquer título, imediatamente entre o Anexo III e o Anexo V.

52. Essa ausência de individualização não é mera questão estética de diagramação. Diversos dispositivos do Edital fazem remissão expressa e vinculante a esses documentos como anexos específicos e autônomos, tratando-os como fundamento normativo independente para decisões de habilitação, classificação e desclassificação das interessadas. É o caso do item 6.2.1, alíneas “a” e “b”, que condiciona a desclassificação na Prova de Conceito ao não atendimento de “requisitos obrigatórios definidos no ANEXO II”; do item 5.3.2, que exige que a Proposta de Modelo de Negócio observe “o conteúdo mínimo exigido nos ANEXOS III, IV e V”; e do item 5.4.3.2, que atribui à Comissão de Seleção o dever de pontuar as propostas “com base nos critérios e pesos definidos nos ANEXOS III, IV e V”.

53. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pressupõe não apenas a existência de regras predefinidas, mas também sua adequada individualização e organização documental, de modo a permitir que qualquer interessado, mediante leitura do Edital e de seus anexos, identifique com precisão qual documento fundamenta cada exigência ou critério de julgamento a que se submeterá. A diluição do Anexo II dentro do texto rotulado como “Anexo I”, sem qualquer cabeçalho de transição, compromete essa cognoscibilidade, na medida em que a interessada, e, potencialmente, a própria Comissão de Seleção, pode ter dificuldade em identificar, com segurança, onde termina o conteúdo do Anexo I (Plano de Negócio Preliminar) e onde começa o conteúdo do Anexo II (Roteiro e Critérios da POC).

54. A relevância prática dessa individualização se evidencia de forma particularmente aguda no caso do Anexo II, porquanto seu conteúdo constitui fundamento direto e autônomo de desclassificação sumária na Prova de Conceito, nos termos do já referido item 6.2.1. Uma eventual controvérsia sobre os exatos limites do que compõe o Anexo II, decorrente justamente

da ausência de cabeçalho próprio que o distinga do Anexo I, poderá ser invocada por interessada desclassificada como fundamento de recurso administrativo, sob a alegação de que a Comissão aplicou, como critério obrigatório do Anexo II, disposição que, na realidade, integra o Anexo I, de natureza meramente descritiva e não eliminatória.

55. O mesmo raciocínio se aplica, com igual força, ao Anexo IV, cuja ausência de título próprio no documento publicado dificulta a identificação exata do universo de 46 (quarenta e seis) requisitos técnicos que o compõem e que fundamentam, junto com o Anexo V, a fórmula objetiva de pontuação prevista no item 3 do Anexo III (Requisitos Funcionais, nota multiplicada por 40%, mais Requisitos de Capacidade, nota multiplicada por 60%). Sem a individualização clara de onde começa e onde termina o Anexo IV, a própria aplicação da fórmula de pontuação fica sujeita a controvérsia quanto ao universo exato de itens a serem somados.

56. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que o princípio da publicidade, no âmbito das licitações e processos seletivos públicos, não se limita à divulgação genérica do instrumento convocatório, mas exige que a organização e a estrutura documental do edital e de seus anexos permitam efetivo e pleno conhecimento, por parte de qualquer interessado, do conteúdo normativo a que se sujeitará, sob pena de a publicidade se tornar formal, mas materialmente insuficiente para cumprir sua função de instrumento de controle e de garantia de igualdade. A falta de individualização dos Anexos II e IV, tal como constatada, compromete justamente essa dimensão material da publicidade.

57. Sob a perspectiva da segurança jurídica, a fragilidade identificada nesta Tese III se soma àquela apontada na Tese I, relativa ao descompasso entre o texto do Edital e a Retificação publicada, formando quadro de instabilidade documental generalizado que não pode ser reputado como mera imperfeição tolerável. Ao contrário, a reiteração de falhas de organização e individualização documental em múltiplos pontos do instrumento convocatório evidencia deficiência sistêmica no processo de elaboração e revisão dos documentos do certame, exigindo intervenção corretiva abrangente, e não apenas pontual.

58. É de se registrar, ainda, que a exigência de anexos “específicos e definidos” para a fundamentação de exigências técnicas e critérios de julgamento decorre diretamente da lógica do julgamento objetivo, positivada nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, os quais pressupõem

que os critérios de avaliação técnica e de pontuação estejam definidos em documento identificável e estável, não sujeito a controvérsia quanto à sua própria delimitação documental.

59. A jurisprudência do TCU já reconheceu, em hipóteses correlatas, que a indefinição ou a ausência de individualização de documentos técnicos vinculantes compromete a segurança jurídica do certame e pode ensejar a nulidade de decisões de habilitação ou desclassificação fundamentadas nesses documentos, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (TCU, Acórdão nº 6.979/2014 – 1ª Câmara). Embora o precedente trate de hipótese de critério não previsto no edital, a *ratio decidendi*, necessidade de que o fundamento da decisão esteja claramente identificável no instrumento convocatório, aplica-se por analogia à hipótese de fundamento presente, mas de identificação documental incerta.

60. Não se está a sustentar, registre-se, que o conteúdo técnico dos Anexos II e IV esteja, em si, incorreto ou insuficiente, ao contrário, o Parecer Técnico-Jurídico que instrui esta impugnação atesta que as planilhas de pontuação técnica dos Anexos IV e V estão aritmeticamente corretas. O vício apontado nesta Tese III é de natureza estritamente formal-documental: a falta de destaque e individualização desses anexos como documentos autônomos, tal como o próprio preâmbulo do Edital promete.

61. Tal vício, ainda que qualificado como de gravidade moderada pelo Parecer Técnico-Jurídico, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que fundamenta, ao lado da Tese IV a seguir exposta, quadro mais amplo de insegurança documental que compromete a previsibilidade e a estabilidade normativa exigidas de todo instrumento convocatório, sobretudo em certame de complexidade técnica elevada como o presente, cujo objeto envolve solução de monitoramento e análise avançada de imagens aplicada à segurança pública municipal, matéria sensível que demanda precisão redacional redobrada.

62. A providência corretiva adequada é a republicação dos Anexos II e IV com cabeçalho, título e numeração próprios e destacados, de modo a tornar inequívoca sua individualização como documentos autônomos do certame, tal como prometido pelo preâmbulo do Edital, preservando-se a integralidade do conteúdo técnico já elaborado e cuja correção aritmética foi atestada.

63. Requer-se, portanto, o acolhimento desta Tese III, com a determinação de que a PRODAM-SP republique os Anexos II e IV do Edital com individualização formal própria, cabeçalho, título e numeração destacados, dirimindo, de modo definitivo, qualquer dúvida quanto aos limites documentais desses anexos vinculantes.

64. Por fim, anote-se que a correção ora postulada, por não alterar o conteúdo técnico ou o mérito dos critérios já estabelecidos, é de rápida e simples implementação, não devendo, por si só, ensejar prejuízo relevante ao cronograma do certame, desde que promovida em conjunto com o saneamento dos demais vícios apontados nesta impugnação, de modo a evitar sucessivas retificações fracionadas, problema, aliás, que já se manifestou na espécie, consoante demonstrado na Tese I.

65. A providência ora requerida, ademais, previne litígios futuros: sem a individualização clara dos Anexos II e IV, qualquer decisão de desclassificação ou de atribuição de pontuação fundamentada nesses documentos estará sujeita a impugnação recursal sob o argumento de incerteza documental, o que pode comprometer a celeridade da Fase 2 do certame e, em última análise, a própria eficiência buscada pela Administração ao adotar o regime de parceria em oportunidade de negócio previsto na Lei nº 13.303/2016.

TESE IV — DA DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO DO ITEM “5.4.3” NA SEÇÃO V DO EDITAL: ANTINOMIA NORMATIVA INTERNA E COMPROMETIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

66. A Seção V do Edital, que disciplina “Da Habilitação Técnica e Jurídica”, contém dois dispositivos distintos identificados sob o mesmo número, “5.4.3”, tratando de matérias substancialmente diversas. O primeiro dispositivo dispõe: “Será considerada HABILITADA a INTERESSADA que cumprir integralmente os requisitos documentais das subseções 5.2 e 5.3”, tratando, portanto, de critério eliminatório de habilitação. O segundo dispositivo, imediatamente subsequente e sob a mesma numeração “5.4.3”, constitui o título da subseção “Dos Critérios de Classificação (Fase 1)”, inaugurando bloco normativo de natureza classificatória, e não eliminatória.

67. Essa duplicidade de numeração configura, em termos de técnica legislativa e regulamentar, autêntica antinomia formal interna do instrumento convocatório: dois comandos normativos de conteúdo e função distintos, um eliminatório, outro classificatório, recebem idêntica identificação numérica, tornando impossível, para qualquer leitor do Edital, referir-se a um deles sem risco de confusão com o outro. Trata-se de vício que, embora relacionado ao problema de descompasso documental já tratado na Tese I, dele se distingue por configurar falha autônoma de estruturação interna do texto, independente da questão da retificação.

68. A gravidade prática dessa duplicidade se manifesta de forma cristalina na própria Retificação de 06/08/2026, que determina alterar “o item 5.4.3” sem especificar a qual dos dois dispositivos homônimos a alteração se refere. Como a alteração determinada, inserção do trecho “ressaltando que o conteúdo dos documentos será valorado na etapa de classificação, nos termos do item 5.3.3, ‘in fine’”, possui conteúdo materialmente vinculado ao primeiro dispositivo (o de habilitação, ao qual se acrescenta ressalva sobre a valoração classificatória do conteúdo dos documentos), é possível inferir, por interpretação sistemática, que a Retificação se refere ao primeiro item “5.4.3”. Todavia, essa inferência não decorre de clareza textual, mas de esforço hermenêutico que jamais deveria ser exigido do destinatário de um instrumento convocatório.

69. Maria Sylvia Zanella Di Pietro adverte que o princípio da legalidade, aplicado aos atos convocatórios da Administração Pública, exige que estes sejam redigidos com precisão técnica suficiente para afastar qualquer dúvida razoável quanto ao seu exato alcance normativo, sobretudo quando disciplinam matéria de natureza eliminatória, cuja aplicação equivocada pode resultar na exclusão indevida de interessada do certame. A duplicidade de numeração ora denunciada compromete justamente essa exigência de precisão técnica, na medida em que a própria identificação do dispositivo aplicável passa a depender de exercício interpretativo não previsto no Edital.

70. Do ponto de vista do princípio do julgamento objetivo, a duplicidade de numeração agrava a insegurança já identificada na Tese V *infra*, relativa à indeterminação da fórmula de composição da nota de classificação da Fase 1: se o próprio marco textual que separa o critério eliminatório de habilitação do critério classificatório é ambíguo, por força da duplicidade numérica, torna-se ainda mais difícil identificar, com precisão, onde termina a fase eliminatória e onde começa a fase classificatória, e quais elementos documentais pertencem a cada uma.

71. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a clareza redacional do instrumento convocatório não constitui mera recomendação de boa técnica legislativa, mas verdadeiro pressuposto de validade do ato administrativo normativo em que consiste o edital, na medida em que a Administração, ao convocar interessados para disputa pública, assume o dever de fornecer regras inequívocas, sob pena de transferir ao licitante ou interessado o ônus de interpretar, por conta e risco próprios, o alcance de comandos normativos mal redigidos, inversão incompatível com a posição de sujeição da Administração ao princípio da legalidade.

72. É relevante observar que a duplicidade de numeração, por si só, já seria suficiente para justificar pedido de esclarecimento formal, nos termos do item 3.2 do Edital. Todavia, a gravidade da falha se eleva à categoria de vício apto a fundamentar impugnação quando se constata que a própria Comissão, ao editar a Retificação de 06/08/2026, incorreu na mesma imprecisão, ao determinar alteração de “o item 5.4.3” sem especificar qual dos dois dispositivos homônimos pretendia modificar, evidenciando que a ambiguidade não é hipotética, mas já produziu efeitos concretos sobre a redação do próprio ato retificador.

73. Sob a ótica da segurança jurídica das interessadas, a duplicidade numérica compromete a previsibilidade de eventual decisão de inabilitação: caso a Comissão de Seleção venha a fundamentar a inabilitação de determinada interessada no “item 5.4.3”, sem especificar a qual dos dois dispositivos se refere, a decisão estará eivada de vício de motivação, por remissão a preceito normativo ambíguo, o que poderá ensejar recurso administrativo com fundamento na nulidade do ato decisório por falta de fundamentação idônea e específica.

74. A jurisprudência do TCU, ao tratar de exigências de qualificação técnica e critérios de habilitação, é uniforme no sentido de que tais exigências devem ser “objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (TCU, Acórdão nº 2630/2011 – Plenário). A duplicidade numérica de dispositivo eliminatório de habilitação, por comprometer diretamente a objetividade e a determinação desse critério, subsume-se à mesma ratio decidendi, ainda que o precedente trate de hipótese de exigência tecnicamente inadequada, e não de duplicidade de numeração.

75. Cumpre registrar que a correção deste vício é de simples e rápida implementação técnica: basta que a PRODAM-SP renumere um dos dois dispositivos, por exemplo, mantendo “5.4.3” para o critério eliminatório de habilitação e renumerando para “5.4.4” (com a

consequente renumeração em cascata dos subitens subsequentes) o título “Dos Critérios de Classificação (Fase 1)”, sem que essa correção, em si, demande qualquer alteração de mérito nos critérios já estabelecidos.

76. Não obstante a simplicidade da correção material, sua relevância jurídica não pode ser subestimada: tratando-se de vício que compromete a determinação de dispositivo eliminatório, capaz, portanto, de gerar a exclusão de interessadas do certame, sua correção deve necessariamente anteceder o julgamento da Fase 1, sob pena de todo o processo de habilitação restar contaminado por fundamento normativo ambíguo, com potencial de nulidade de decisões de inabilitação nele baseadas.

77. Impende destacar, ainda, que a correção ora requerida guarda relação de conexidade direta com o saneamento postulado na Tese I, na medida em que ambas dizem respeito à consolidação de um texto único, definitivo e inequívoco para os itens 5.3.3 e 5.4.3 do Edital, razão pela qual se requer que a republicação do texto consolidado, postulada na Tese I, já incorpore a correção da duplicidade de numeração ora denunciada, evitando-se nova retificação fracionada.

78. Do ponto de vista sistêmico, a coexistência, num mesmo Edital, dos vícios apontados nas Teses I e IV, descompasso entre texto publicado e retificado, de um lado, e duplicidade de numeração do próprio dispositivo objeto da retificação, de outro, evidencia que o processo de elaboração e revisão do instrumento convocatório não observou o rigor técnico exigível de sociedade de economia mista que atua no mercado de tecnologia da informação e que, paradoxalmente, licita solução de análise avançada de dados e imagens, evidenciando contraste entre a sofisticação técnica do objeto contratado e a qualidade redacional do instrumento que rege sua contratação.

79. Requer-se, portanto, o acolhimento desta Tese IV, com a determinação de que a PRODAM-SP corrija a duplicidade de numeração do item “5.4.3” da Seção V do Edital, renumerando adequadamente os dispositivos em conflito, e republique o texto corrigido em conjunto com a consolidação determinada na Tese I, de modo a eliminar, de uma só vez, todas as fontes de ambiguidade normativa identificadas nos itens 5.3.3 e 5.4.3 do instrumento convocatório.

80. Por fim, registre-se que a pendência desse vício, se não sanada antes do julgamento da Fase 1, poderá comprometer a validade de todo o processo de habilitação e classificação, na medida em que qualquer decisão que faça remissão ao “item 5.4.3”, seja para fins de habilitação, seja para fins de classificação, estará sujeita a impugnação recursal por ambiguidade de fundamentação normativa, com risco de sucessivas anulações parciais e de comprometimento da celeridade e da estabilidade do certame como um todo.

TESE V — DA INDETERMINAÇÃO METODOLÓGICA NA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DA NOTA DE CLASSIFICAÇÃO DA FASE 1: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

81. O item 5.4.3.3 do Edital, ou, mais precisamente, o segundo dispositivo homônimo tratado na Tese IV supra, elenca 5 (cinco) critérios qualitativos para o julgamento do modelo de negócio apresentado pelas interessadas: potencial da solução, viabilidade e maturidade do modelo, modelo financeiro, estimativa de receitas e estrutura de governança, os quais devem compor pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos. Paralelamente, o Anexo III, item 3 (“Classificação”), apresenta fórmula fechada e aritmeticamente objetiva, segundo a qual a nota final resulta da soma de Requisitos Funcionais (nota multiplicada por 40%) e Requisitos de Capacidade (nota multiplicada por 60%), calculada a partir dos somatórios de pontos dos Anexos IV (máximo de 344 pontos) e V (máximo de 140 pontos).

82. O Parecer Técnico-Jurídico que instrui esta impugnação atesta que os totais internos das planilhas dos Anexos IV e V estão aritmeticamente corretos, circunstância que esta Impugnante reconhece e não contesta. O vício ora denunciado não é de natureza aritmética, mas metodológica: o Edital não esclarece de que forma os 5 (cinco) critérios qualitativos elencados no item 5.4.3.3 se relacionam com a fórmula objetiva e fechada do Anexo III, se constituem a mesma nota final, apenas descrita sob dois enunciados distintos (um qualitativo-narrativo, outro quantitativo-matemático), ou se representam notas autônomas, a serem agregadas à fórmula do Anexo III segundo peso ou proporção não especificados no instrumento convocatório.

83. Essa indeterminação metodológica atinge o núcleo essencial do princípio do julgamento objetivo, positivado nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016 e expressamente invocado pelo preâmbulo do próprio Edital. Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o julgamento objetivo

como o princípio segundo o qual a Comissão julgadora deve aplicar, estrita e exclusivamente, os critérios de julgamento previamente fixados no instrumento convocatório, sem margem para apreciação subjetiva não vinculada a parâmetros objetivos e claramente enunciados, o que pressupõe, como requisito lógico antecedente, que tais parâmetros estejam efetivamente definidos e que sua relação recíproca, quando houver mais de um conjunto de critérios aplicável à mesma fase de julgamento, esteja explicitada.

84. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do mesmo princípio, assevera que o julgamento objetivo exige que os fatores de pontuação e seus respectivos pesos sejam enunciados de modo que qualquer terceiro, aplicando as mesmas regras aos mesmos dados, chegue exatamente ao mesmo resultado que a Comissão de Seleção, sem margem para juízo de valor não previsto no edital. No caso concreto, a convivência de dois conjuntos de critérios, os qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva do Anexo III, sem explicitação de sua relação recíproca torna impossível a qualquer terceiro reproduzir, com segurança, o cálculo da nota final da Fase 1, comprometendo justamente essa verificabilidade que a doutrina reputa essencial ao julgamento objetivo.

85. A indeterminação identificada admite, ao menos, três leituras possíveis, todas compatíveis com a literalidade do Edital, mas produtoras de resultados de pontuação potencialmente distintos: (i) os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 seriam a mesma nota calculada pela fórmula objetiva do Anexo III, apenas descrita, no corpo do Edital, sob outra roupagem narrativa, sem qualquer autonomia decisória adicional para a Comissão; (ii) os critérios qualitativos constituiriam nota autônoma e complementar, a ser somada ou ponderada com a nota da fórmula objetiva segundo peso não especificado; ou (iii) os critérios qualitativos representariam mero preâmbulo descritivo dos aspectos que a fórmula objetiva do Anexo III já captura de forma quantitativa, sem qualquer efeito autônomo sobre a pontuação.

86. Cada uma dessas três leituras produz consequências práticas radicalmente distintas para as interessadas: se a primeira leitura for a correta, a estrutura e a qualidade da narrativa do modelo de negócio (potencial da solução, viabilidade, modelo financeiro etc.) são irrelevantes para a pontuação final, que dependeria exclusivamente do preenchimento técnico dos Anexos IV e V; se a segunda leitura for a correta, a interessada precisaria dedicar recursos e atenção equivalentes tanto à qualidade narrativa do modelo de negócio quanto ao preenchimento técnico das planilhas, sem saber, contudo, qual o peso relativo de cada componente; e se a terceira

leitura for a correta, a narrativa qualitativa cumpriria função meramente descritiva, sem qualquer potencial de, isoladamente, elevar ou reduzir a pontuação da proposta.

87. Essa multiplicidade de leituras possíveis, compatíveis todas com a literalidade do texto editalício, é o traço distintivo que diferencia a indeterminação ora denunciada de uma simples imprecisão redacional tolerável: trata-se de indeterminação que impacta diretamente a estratégia de elaboração da Proposta de Modelo de Negócio por parte de cada interessada, na medida em que a alocação de esforços entre a elaboração de narrativa qualitativa robusta e o preenchimento técnico detalhado das planilhas dos Anexos IV e V dependerá, precisamente, de qual das três leituras a Comissão de Seleção adotará no momento do julgamento, informação que, até o momento, não está ao alcance das interessadas.

88. A jurisprudência do TCU é rigorosa ao exigir que os critérios de pontuação técnica sejam enunciados de forma clara e verificável, tendo já reconhecido que a inabilitação, ou, por extensão lógica, a atribuição de pontuação, fundamentada em critério insuficientemente definido no instrumento convocatório afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo (TCU, Acórdão nº 6.979/2014 – 1ª Câmara). O mesmo raciocínio aplica-se, com ainda maior rigor, à hipótese de indeterminação da própria fórmula de composição da nota final, e não apenas de um critério isolado, pois compromete a integralidade do processo de pontuação da Fase 1.

89. Não se ignora que compete à Administração ampla discricionariedade técnica na definição dos critérios de julgamento de propostas de modelo de negócio em processos seletivos de sociedades de economia mista, sobretudo em contratações associativas de natureza inovadora, como a que ora se examina. Todavia, essa discricionariedade deve ser exercida no momento da elaboração do edital, e não transferida, por indeterminação redacional, para o momento do julgamento, sob pena de a Comissão de Seleção passar a deter discricionariedade não prevista no instrumento convocatório, o que a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reputa incompatível com o princípio da vinculação da própria Administração aos termos por ela mesma fixados no edital.

90. A gravidade da indeterminação se acentua quando se considera que a pontuação da Fase 1 é determinante para o próprio acesso das interessadas à Fase 2 (Prova de Conceito), porquanto, nos termos do item 6.1.1 do Edital, apenas as 3 (três) melhores classificadas na Fase

1 são convocadas para a POC. Trata-se, portanto, de fase de corte decisiva, cuja indeterminação metodológica pode significar a exclusão de interessada tecnicamente qualificada, mas cuja proposta não tenha investido adequadamente no componente que, ao final, a Comissão privilegiar entre as três leituras possíveis acima elencadas, em benefício de outra que tenha acertado, por acaso ou por informação privilegiada, qual seria a interpretação adotada pela Comissão.

91. Esse último aspecto, o risco de que alguma interessada tenha acesso, por vias não republicadas oficialmente, a esclarecimento sobre a metodologia de pontuação que não seja disponibilizado a todas as demais, configura risco concreto de quebra da isonomia entre concorrentes, na medida em que a resposta a eventual pedido de esclarecimento sobre esse ponto, ainda que publicada no sítio de publicação do certame nos termos do item 10.12 do Edital, pressupõe que a interessada beneficiária do esclarecimento tenha, previamente, identificado a indeterminação e formulado o pedido dentro do prazo do item 3.2, o que nem todas as interessadas, por diligência desigual, necessariamente farão.

92. A solução adequada para o vício ora denunciado não é a mera resposta a pedido de esclarecimento pontual, mas a retificação do próprio Edital, com a explicitação, em dispositivo específico e de leitura direta, preferencialmente no próprio Anexo III, da exata relação matemática ou proporcional entre os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva de composição da nota final, de modo a assegurar que todas as interessadas, independentemente de terem ou não formulado pedido de esclarecimento, tenham acesso, no próprio corpo do instrumento convocatório, à metodologia integral de pontuação.

93. Tal retificação, por alterar, ainda que apenas em nível de esclarecimento metodológico, e não de critério em si, elemento diretamente relacionado à formulação das propostas técnicas e financeiras das interessadas, deve ser acompanhada, nos termos da jurisprudência do TCU já invocada nas Teses I e IV supra (Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara), da reabertura do prazo para envio da documentação da Fase 1, de modo a permitir que todas as interessadas ajustem sua estratégia de elaboração da Proposta de Modelo de Negócio à luz da metodologia esclarecida.

94. Registre-se que a presente Tese V dialoga diretamente com a Tese IV, na medida em que a duplicidade de numeração do item “5.4.3” contribui para a indeterminação metodológica

ora denunciada: a confusão entre o dispositivo eliminatório de habilitação e o título introdutório dos “Critérios de Classificação” dificulta, adicionalmente, a própria identificação do marco textual a partir do qual os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 devem ser interpretados e relacionados à fórmula do Anexo III.

95. Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento desta Tese V, com a determinação de que a PRODAM-SP esclareça, mediante retificação do Edital e/ou do Anexo III, a exata metodologia de composição da nota final da Fase 1, explicitando a relação entre os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva de pontuação, com a consequente reabertura do prazo para envio da documentação da Fase 1, assegurando-se, assim, a plena observância do princípio do julgamento objetivo que rege o certame.

96. Por derradeiro, anote-se que a ausência de saneamento deste vício antes do julgamento da Fase 1 expõe a PRODAM-SP a risco elevado de nulidade de todo o processo classificatório, na medida em que qualquer interessada preterida na classificação poderá impugnar, em sede de recurso administrativo, a metodologia de cálculo adotada pela Comissão, sob o fundamento de que o Edital não definia, com a objetividade exigida pelos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, a forma de composição da nota final, controvérsia que, uma vez instaurada após a divulgação do resultado, dificilmente poderá ser resolvida sem prejuízo à celeridade e à estabilidade de todo o certame.

TESE VI — DA FALHA DE DIAGRAMAÇÃO NO TÍTULO DA SEÇÃO VI: COMPROMETIMENTO DA LEGIBILIDADE DE REGRAS ELIMINATÓRIAS DA PROVA DE CONCEITO

97. O cabeçalho da Seção VI do Edital, que disciplina a “Prova de Conceito e Habilitação Técnica e Jurídica (POC)”, apresenta defeito de diagramação consistente em sobreposição de caixas de texto, do qual resulta título ilegível quando o documento é extraído ou processado eletronicamente, surgindo fragmentos textuais desconexos (“SEÇÃOVIV - DA PROVA / SEÇÃO HABILITAÇÃO TÉCNICA(POC) / DE CONCEITO E JURÍDICA”), sem qualquer sequência lógica de leitura.

98. Conquanto se trate, à primeira vista, de vício de menor gravidade relativo, pois não altera, em si, o conteúdo normativo dos dispositivos que compõem a Seção VI, sua relevância jurídica não deve ser desprezada, na medida em que a seção afetada disciplina justamente as regras eliminatórias da Prova de Conceito, etapa cuja reprovação, nos termos do item 6.1.6 do Edital, implica “inabilitação sumária” da interessada, sem possibilidade de repetição do teste.

99. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da publicidade, para além de sua dimensão formal de divulgação, compreende a exigência de que o conteúdo publicado seja materialmente inteligível a qualquer destinatário médio, sob pena de a publicidade se reduzir a rito vazio, incapaz de cumprir sua função de instrumento de controle social e de garantia de conhecimento efetivo das regras do certame. A ilegibilidade do título de seção que disciplina regras eliminatórias compromete, ainda que em grau reduzido frente aos vícios anteriores, essa dimensão material da publicidade, sobretudo para interessadas que utilizem ferramentas de extração eletrônica de texto, cada vez mais comuns na análise de instrumentos convocatórios de grande extensão, como o presente Edital, que possui 154 (cento e cinquenta e quatro) páginas.

100. É de se ponderar que, em documentos convocatórios de complexidade e extensão elevadas, como o Edital ora impugnado, a organização visual e a legibilidade da estrutura de seções não constituem mero adorno estético, mas verdadeiro instrumento de navegabilidade e de compreensão sistemática do instrumento, especialmente relevante para interessadas que necessitem localizar, com rapidez e segurança, as disposições eliminatórias aplicáveis a cada fase do certame.

101. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio do formalismo moderado, ensina que nem todo vício formal do instrumento convocatório é apto a comprometer sua validade, devendo o intérprete distinguir entre vícios que afetam a substância das regras do certame e vícios puramente estéticos ou de apresentação, que não impedem a compreensão do conteúdo normativo por leitura direta do documento em sua versão original e não processada eletronicamente. Sob esse critério doutrinário, o vício ora tratado, conquanto relevante, não atinge o mesmo patamar de gravidade das Teses I a V supra, na medida em que a leitura direta do PDF publicado, ainda que com sobreposição visual no cabeçalho, permite, em alguma medida, a identificação do conteúdo da Seção VI a partir do contexto e da leitura dos dispositivos subsequentes.

102. Não obstante, a natureza cumulativa dos vícios apontados nesta impugnação impõe que também esta falha seja formalmente reconhecida e corrigida, na medida em que sua manutenção, somada às demais inconsistências já denunciadas, contribui para a caracterização de um padrão de deficiência na revisão editorial final dos documentos do certame, padrão esse que, tomado em seu conjunto, é apto a comprometer a confiança das interessadas na robustez do processo de elaboração e revisão do instrumento convocatório como um todo.

103. Sob a ótica do princípio da eficiência, que informa a atuação da PRODAM-SP como sociedade de economia mista prestadora de serviços de tecnologia da informação, e que, por isso mesmo, deveria primar por rigor técnico redobrado na elaboração de seus próprios instrumentos convocatórios, a persistência de falha de diagramação em documento que já passou por três momentos de publicação (edital original, republicação e retificação) é circunstância que reforça a necessidade de revisão completa e definitiva do arquivo do Edital, e não apenas de correções pontuais e fracionadas.

104. A jurisprudência do TJMG antes referida, ao reconhecer a nulidade de certame por “falta de clareza” e “omissão de cláusulas imprescindíveis”, situa-se em patamar de gravidade distinto do vício aqui tratado, mas sua *ratio decidendi*, a exigência de que o instrumento convocatório prime pela clareza como pressuposto de validade, serve de parâmetro interpretativo para reforçar que também vícios de menor gravidade, quando relacionados a seções eliminatórias do certame, devem ser prontamente corrigidos pela Administração, ainda que não justifiquem, isoladamente, a anulação do certame.

105. Registre-se que a correção deste vício não demanda qualquer alteração de mérito ou de conteúdo normativo, mas tão somente o reprocessamento gráfico do cabeçalho da Seção VI, de modo a eliminar a sobreposição de caixas de texto e restabelecer a sequência lógica de leitura do título “Seção VI — Da Prova de Conceito e Habilitação Técnica e Jurídica (POC)”.

106. Dada a simplicidade da correção, não se vislumbra razão legítima para que a PRODAM-SP deixe de promovê-la na mesma oportunidade em que sanear os demais vícios apontados nesta impugnação, mediante republicação de versão consolidada e integralmente revisada do Edital.

107. É relevante destacar, ainda, que a acumulação de pequenas falhas de revisão, como a ora tratada, somada às anotações de rascunho da Tese II e à imprecisão terminológica da Tese VII infra, configura, em seu conjunto, indício de que o processo de elaboração do Edital não contou com etapa de revisão final e unificada, anterior à publicação, capaz de identificar e eliminar esse tipo de inconsistência antes de sua veiculação oficial, circunstância que, embora não configure, isoladamente, vício de gravidade elevada, deve ser levada em conta pela Comissão na definição das medidas de saneamento a serem adotadas.

108. Sob a perspectiva do dever de eficiência administrativa, é mais econômico e mais seguro para a própria PRODAM-SP corrigir, de uma só vez e mediante processo de revisão completo, a totalidade dos vícios redacionais e de diagramação identificados nesta impugnação, do que enfrentar sucessivas impugnações ou pedidos de esclarecimento pontuais ao longo do certame, cada qual tratando de uma única inconsistência isolada.

109. Nessa esteira, requer-se o acolhimento desta Tese VI, com a determinação de que a PRODAM-SP corrija a falha de diagramação do título da Seção VI do Edital, restabelecendo sua legibilidade integral, no âmbito da mesma republicação consolidada postulada nas Teses I, III e IV supra.

110. Por fim, embora se reconheça a menor gravidade intrínseca deste vício frente aos anteriores, requer-se que sua correção não seja vista pela Comissão como dispensável ou postergável, mas sim incorporada ao mesmo processo de revisão integral do instrumento convocatório ora postulado, de modo a assegurar que a versão final e definitiva do Edital, a ser disponibilizada às interessadas após o saneamento determinado nesta impugnação, esteja livre de qualquer inconsistência redacional, estrutural ou gráfica.

TESE VII — DA IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA NA TAXONOMIA ESG ENTRE OS ANEXOS III E V: NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO CONCEITUAL

111. O item 2.4 do Anexo III do Edital faz referência a “Requisitos de Sustentabilidade”, remetendo ao Anexo V para sua verificação. Todavia, no Anexo V, o bloco de critérios ambientais, sociais e de governança está rotulado unicamente como “Capacidade Técnica Governança” (totalizando 35 pontos), nomenclatura que, tecnicamente, corresponde apenas ao pilar “G” (Governance) da taxonomia internacionalmente consolidada de sustentabilidade

corporativa conhecida como ESG (Environmental, Social and Governance), não refletindo com precisão os subitens 3.1 (Requisitos Ambientais) e 3.2 (Requisitos Sociais), que também integram a mesma rubrica de pontuação no Anexo V.

112. Trata-se de imprecisão terminológica que, embora não comprometa a essência quantitativa da pontuação, cujos totais, repise-se, o Parecer Técnico-Jurídico atesta estarem aritmeticamente corretos, revela desalinhamento conceitual entre o Anexo III, que emprega a categoria mais ampla de “sustentabilidade”, e o Anexo V, que rotula o mesmo bloco de pontuação apenas pelo termo “Governança”, suprimindo, na nomenclatura, referência às dimensões ambiental e social que, todavia, seguem integrando o cômputo dos 35 (trinta e cinco) pontos correspondentes.

113. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a boa técnica regulamentar impõe à Administração o dever de empregar terminologia uniforme e tecnicamente precisa ao longo de todo o instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a evitar que a interessada, ao se deparar com termos distintos para referir-se ao mesmo objeto normativo, seja levada a interpretações equivocadas quanto ao alcance da exigência ou do critério de pontuação em questão, exigência de coerência terminológica que se insere no dever mais amplo de clareza que rege a elaboração de atos convocatórios da Administração Pública.

114. A relevância prática dessa imprecisão, conquanto reduzida, não é nula: interessadas que estruturam sua documentação de sustentabilidade a partir da leitura isolada do item 2.4 do Anexo III, que menciona genericamente “Requisitos de Sustentabilidade”, podem legitimamente esperar que o Anexo V avalie, de forma equilibrada, as três dimensões da taxonomia ESG, quando, na realidade, a nomenclatura do bloco de pontuação no Anexo V (“Capacidade Técnica Governança”) pode sugerir, a uma leitura apressada, ênfase exclusiva ou preponderante no pilar de governança, em detrimento dos pilares ambiental e social, ainda que a pontuação interna do bloco, tal como verificada pelo Parecer Técnico-Jurídico, efetivamente contemple os subitens 3.1 e 3.2 correspondentes a tais dimensões.

115. Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que a Administração, ao valer-se, em seus instrumentos convocatórios, de terminologia técnica consolidada em determinado campo do conhecimento, como é o caso da taxonomia ESG, amplamente empregada em práticas de governança corporativa e de responsabilidade socioambiental, assume o compromisso de

empregá-la com precisão e coerência, sob pena de gerar, ainda que involuntariamente, expectativas equivocadas nos destinatários do edital quanto ao real conteúdo e alcance da exigência regulamentar veiculada.

116. Em certames que envolvem parceria de natureza tecnológica e de longo prazo, como o presente, cujo objeto é solução de monitoramento e análise avançada de imagens voltada à segurança pública municipal, matéria com evidentes implicações sociais quanto ao uso responsável de tecnologias de vigilância, a precisão terminológica na avaliação dos critérios de sustentabilidade ganha relevância adicional, na medida em que a dimensão social (pilar “S” da taxonomia ESG) tende a assumir especial importância na avaliação de soluções de segurança pública, dado seu potencial impacto sobre direitos e garantias individuais dos cidadãos monitorados.

117. Não se sustenta, com esta Tese VII, que a imprecisão terminológica identificada seja, isoladamente, apta a comprometer a validade do certame ou a ensejar a suspensão liminar postulada na Seção III supra, ao contrário, trata-se do vício de menor gravidade dentre os sete identificados nesta impugnação. Todavia, sua correção integra o conjunto de medidas de saneamento necessárias para que o Edital, em sua versão final consolidada, reflita o rigor técnico e terminológico esperado de sociedade de economia mista especializada em tecnologia da informação.

118. A jurisprudência do TCU, embora não tenha se debruçado especificamente sobre imprecisões terminológicas em critérios de sustentabilidade ESG, é uniforme ao exigir que os critérios de pontuação técnica sejam enunciados com clareza suficiente para evitar dúvida razoável quanto ao seu alcance (TCU, Acórdão nº 2630/2011 – Plenário), o que, por analogia, também alcança a hipótese de nomenclatura tecnicamente imprecisa empregada para rotular bloco de pontuação que, na prática, contempla dimensões mais amplas do que sua própria denominação sugere.

119. A providência corretiva adequada consiste na simples uniformização terminológica entre o item 2.4 do Anexo III e o item 3 do Anexo V, adotando-se, em ambos os documentos, nomenclatura tecnicamente precisa, por exemplo, “Requisitos ESG (Ambientais, Sociais e de Governança)” ou equivalente, que reflita, de forma fidedigna, as três dimensões (ambiental,

social e de governança) efetivamente contempladas na pontuação de 35 (trinta e cinco) pontos do Anexo V, tal qual já discriminadas em seus subitens 3.1, 3.2 e 3.3.

120. Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta Tese VII, com a determinação de que a PRODAM-SP promova o ajuste redacional necessário à uniformização da nomenclatura relativa aos critérios de sustentabilidade entre os Anexos III e V do Edital, no âmbito da mesma republicação consolidada postulada nas teses precedentes, de modo a assegurar coerência terminológica integral ao instrumento convocatório.

V. DA SÍNTESE DOS VÍCIOS E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO UNIFICADO

121. A análise conjunta das sete teses acima expostas revela que os vícios identificados no Edital de Chamamento Público PRODAM-SP S/A nº 001/2026 não constituem falhas isoladas e estanques, mas formam quadro sistêmico de deficiência na elaboração, revisão e consolidação documental do instrumento convocatório, agravado pela circunstância de o certame já ter passado por três momentos de publicação, edital original (24/03/2026), republicação (29/07/2026) e retificação (06/08/2026), sem que os vícios fossem integralmente identificados e sanados em nenhuma dessas oportunidades.

122. Impõe-se, portanto, que a PRODAM-SP, no exercício de seu dever de autotutela e em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, promova o saneamento unificado e simultâneo de todos os vícios ora denunciados, mediante republicação de versão consolidada, integral e definitiva do Edital e de seus Anexos I, II, III, IV e V, evitando-se a fragmentação do processo de correção em múltiplas retificações sucessivas, prática que, como demonstrado na Tese I, foi justamente a causa originária do vício mais grave ora denunciado.

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) o **RECEBIMENTO** da presente impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada, nos termos do item 3.3 da Seção III do Edital;

- b) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, para **SUSPENSÃO IMEDIATA** do curso do Chamamento Público PRODAM-SP S/A nº 001/2026, com a consequente sustação de todos os prazos correntes, inclusive o prazo para envio da documentação da Fase 1, até a apreciação de mérito da presente impugnação, nos termos e fundamentos expostos na Seção III supra;
- c) no mérito, o **INTEGRAL PROVIMENTO** da presente impugnação, com o reconhecimento da procedência das Teses I a VII, determinando-se à PRODAM-SP S/A que:
- c.1) republique versão consolidada, íntegra e definitiva do Edital, incorporando de forma inequívoca as alterações determinadas pela Retificação de 06/08/2026 nos itens 5.3.3 e 5.4.3 (Tese I);
 - c.2) promova a revisão editorial integral dos Anexos I e II, suprimindo as anotações internas de rascunho e os campos-modelo não preenchidos identificados (Tese II);
 - c.3) republique os Anexos II e IV com individualização formal própria, cabeçalho, título e numeração destacados (Tese III);
 - c.4) corrija a duplicidade de numeração do item “5.4.3” da Seção V, renumerando adequadamente os dispositivos em conflito (Tese IV);
 - c.5) esclareça, mediante retificação do Edital e/ou do Anexo III, a exata metodologia de composição da nota final da Fase 1, explicitando a relação entre os critérios qualitativos do item 5.4.3.3 e a fórmula objetiva de pontuação (Tese V);
 - c.6) corrija a falha de diagramação do título da Seção VI, restabelecendo sua legibilidade integral (Tese VI);
 - c.7) uniformize a nomenclatura relativa aos critérios de sustentabilidade entre os Anexos III e V (Tese VII);

d) que, promovido o saneamento acima requerido, seja **REABERTO O PRAZO** para envio da documentação da Fase 1, na forma da mesma publicidade dada ao instrumento original, assegurando-se a todas as interessadas, inclusive as que já tenham eventualmente enviado documentação com base no texto viciado, igual oportunidade de revisão e conformação de suas propostas à versão consolidada e definitiva do Edital;

e) subsidiariamente, caso esta Comissão entenda não ser cabível a concessão de efeito suspensivo em sede estritamente administrativa, que sejam **RECEBIDOS OS ESCLARECIMENTOS** requeridos com efeito vinculante para o julgamento da Fase 1, de modo a resguardar, desde logo, a segurança jurídica das interessadas quanto à interpretação a ser adotada pela Comissão em relação a cada um dos vícios apontados, sem prejuízo do direito desta Impugnante de buscar, pela via judicial cabível, nos termos da Súmula 333 do Superior Tribunal de Justiça, a tutela de seus direitos, caso a resposta administrativa não se mostre suficiente para sanar a insegurança jurídica denunciada;

f) a **INTIMAÇÃO** desta Impugnante da decisão proferida sobre a presente impugnação, pelo endereço eletrônico informado no preâmbulo desta peça, bem como a publicação da referida decisão no sítio de publicação do certame, nos termos do item 10.12 do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

STELLA TEIXEIRA BUENO
OAB/SP sob o nº 488.306